



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

**Dedução de IVA de custos comuns pelas instituições financeiras – a
inclusão da amortização de capital das operações de locação
financeira no cálculo do *pro rata***

MARTA ALEIXO MARQUES

Sob orientação de
Professor Doutor Sérgio Vasques

Escola de Lisboa
Mestrado em Direito Fiscal
Lisboa, julho de 2022

Agradecimentos

Ao Professor Sérgio Vasques, pela disponibilidade e apoio fundamentais na conclusão desta dissertação.

Aos meus pais, por todas as oportunidades que me proporcionaram, com todo o sacrifício que nunca esquecerei, ao longo do meu percurso académico, e não só, e por serem o meu exemplo de coragem e resiliência em tudo o que faço.

Ao Lourenço que, ainda sem o conseguir perceber, foi a minha maior motivação e fonte da força necessária para completar esta etapa.

Ao Márcio, por não desistir de mim, não me permitir desistir e fazer-me acreditar todos os dias que sou capaz.

Ao Afonso e ao Eduardo, pela disponibilidade e constante boa vontade para me ajudarem no que precisei, mesmo quando o tempo era tão pouco.

Palavras-chave

IVA; sujeitos passivos mistos; isenção IVA; serviços financeiros; custos mistos; *pro rata*; afetação real; locação financeira; acórdão Banco Mais; coeficiente de imputação específico.

Índice

Introdução	7
1. O Imposto sobre o Valor Acrescentado.....	10
1.1. Princípio da neutralidade e direito à dedução	10
1.2. Métodos de dedução – Diretiva IVA e CIVA	12
2. Instituições Financeiras e <i>leasing</i>	18
2.1. Instituições Financeiras como sujeitos passivos de IVA	18
2.2. <i>Leasing</i> – definição da operação e tributação em IVA	19
3. Posição defendida pela AT da dedução de IVA de custos mistos.....	21
3.1. O Ofício Circulado n.º 30103 (breve menção).....	21
3.2. O Ofício Circulado n.º 30108.....	22
4. Jurisprudência TJUE.....	27
4.1. Processo C-183/13 – Acórdão “Banco Mais”	27
4.2. Processo C-153/17 – Acórdão “Volkswagen Financial Services”	31
4.3. A doutrina que resulta dos acórdãos do TJUE	34
5. A evolução da jurisprudência nacional e o ónus da prova	37
5.1. A primeira interpretação do CAAD	37
5.2. Interpretação do STA	39
5.3. A uniformização da jurisprudência nacional.....	41
5.4. O ónus da prova.....	42
6. Aplicação da jurisprudência “Banco Mais” pelos EM da UE	44
6.1. Alemanha	45
6.2. Bélgica.....	46
6.3. Espanha	47
6.4. França	48
6.5. Países Baixos.....	48
7. Conclusões.....	50
Bibliografia	53
Links de Jurisprudência e Instruções Administrativas.....	54

Lista de abreviaturas

ALD – Aluguer de Longa Duração

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CRP – Constituição da República Portuguesa

Diretiva ou Diretiva IVA– Diretiva n.º 2008/112/CE do Conselho de 28 de novembro de 2006

EM – Estado(s) Membro(s)

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

LGT – Lei Geral Tributária

STA – Supremo Tribunal Administrativo

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

UE – União Europeia

VWFS – Volkswagen Financial Services

Introdução

O IVA, tratando-se de um imposto sobre o consumo de vigência europeia, com diretrizes comuns a todos os EM da UE, gera, não raras vezes, não só problemas de interpretação das normas que o regulamentam, como sobre a sua correta transposição para os ordenamentos jurídicos internos. Neste contexto, para suprir as questões de interpretação e garantir a uniformização da aplicação deste imposto, o TJUE pronuncia-se, a pedido dos EM, e fixa a jurisprudência com os propósitos enunciados.

Um dos casos sobre o qual foi solicitada a interpretação deste Tribunal teve origem num litígio português que opôs a AT e uma instituição financeira, um sujeito passivo misto para efeitos de IVA, fator essencial da problemática que se pretende abordar.

Como bem definem SALDANHA SANCHES e JOÃO TABORDA DA GAMA a problemática da dedução do IVA pelos sujeitos passivos mistos, “quando uma empresa leva a cabo, simultaneamente, atividades que estão sujeitas a IVA, mas que dele estão isentas (como sucede com a banca quando recebe depósitos e concede empréstimos) e atividades sujeitas a IVA (como sucede com a venda, por um banco, de artigos de coleção), coloca-se a questão de saber qual o montante da dedução de IVA a que vai ter direito”¹.

Sendo certo que os sujeitos passivos apenas podem, regra geral, deduzir IVA dos seus custos na medida das suas operações tributadas que realizam, o *pro rata* foi criado para regular o cálculo desta proporção, sendo então composto por uma fração onde deverá ser incluído (simplificando), no numerador, o montante anual que corresponde ao volume de negócios que confere direito à dedução, e no denominador, o volume de negócios total.

O litígio referido teve a sua génese num Ofício Circulado elaborado pela AT, cujas instruções seguem no sentido de vedar aos sujeitos passivos que realizam operações de locação financeira (“*leasing*”) e ALD a aplicação do método de dedução acima referido, impondo a utilização de um “coeficiente de imputação específico” para determinar a proporção de IVA

¹ Saldanha Sanches e João Taborda da Gama, “*Pro rata* Revisitado: Atividade Económica, Atividade Acessória e Dedução do IVA na Jurisprudência do TJCE”, in *Ciência Técnica Fiscal*, n.º 417, janeiro – junho 2006, Centro de Estudos Fiscais, pág. 103

que estas entidades podem deduzir, reduzindo de forma substancial a percentagem de dedução que resultaria da aplicação do *pro rata*.

Considera então a AT que a aplicação do *pro rata* na sua formulação original causa distorções no direito à dedução, uma vez que a percentagem que decorre da aplicação do método de dedução considerando o volume de negócios conduz a uma capacidade de dedução de IVA de custos mistos (custos que servem tanto a atividade tributada como a atividade isenta) que não corresponde à sua utilização efetiva na parte da atividade tributada das instituições financeiras. Tal acontece porque estas instituições incluem na proporção *supra* referida a componente de amortização de capital das rendas devidas no âmbito dos contratos de locação financeira, e não apenas os juros cobrados, componente que a AT considera que é a verdadeira remuneração do contrato de *leasing*. Assim, o coeficiente de imputação específica trata-se de uma proporção considerando o volume de negócios do sujeito passivo, mas que não inclui no seu cálculo os montantes referentes à amortização financeira do contrato de locação financeira.

Por seu lado, os sujeitos passivos em questão não se conformaram com esta posição da AT, uma vez que viram a sua capacidade de dedução a diminuir vários pontos percentuais, o que é traduzido em milhões que anteriormente eram recuperáveis por via da dedução do imposto e são agora um custo assumido pela empresa.

O TJUE, por reenvio prejudicial das questões formuladas pelo STA no âmbito do litígio entre a AT e o Banco Mais, pronunciou-se (no essencial) sobre a conformidade da legislação nacional com a Diretiva IVA na faculdade conferida à AT de permitir/obrigar um sujeito passivo a usar um determinado método de dedução e em que condições é que tal poder ser efetuado.

Fixada a jurisprudência europeia sobre este assunto, os tribunais nacionais fizeram também a sua interpretação do acórdão proferido pelo tribunal europeu. No entanto, nem sempre a jurisprudência nacional seguiu uma interpretação uniforme, dando origem a discordância entre o CAAD e o STA e motivando diversos acórdãos para a uniformização da jurisprudência.

Sendo o TJUE um tribunal europeu e cujas decisões e interpretações são de aplicação transversal a todos os EM, importa também analisar as repercussões da jurisprudência fixada relativamente à aplicação do *pro rata* mitigado de que se encontra no centro desta discussão.

Considerando que, mesmo ao nível da jurisprudência portuguesa a interpretação da decisão do TJUE não teve um acolhimento uniforme num primeiro momento, será pertinente também conhecer se este tema foi discutido noutros EM e que conclusões foram retiradas.

Por tudo acima, o estudo a que nos propomos nesta dissertação passa por analisar os impactos da decisão com origem portuguesa do TJUE não apenas na nossa jurisdição, mas também nos restantes EM, utilizando uma amostra seleccionada, e apresentar as conclusões que desta análise se poderão retirar.

1. O Imposto sobre o Valor Acrescentado²

Sendo o IVA o imposto sobre o consumo que vigora, não apenas na jurisdição portuguesa, mas sim em toda a UE, trata-se de um imposto comunitário e que se tem afirmado de enorme relevância ao longo das últimas décadas, tendo vindo a ser também adotado em moldes semelhantes em diversas outras jurisdições fora do continente europeu.

Sendo este o imposto em análise nesta dissertação, cumpre iniciar com uma breve caracterização, focando nos principais aspetos que relevarão para o caso a problemática que pretendemos discutir.

1.1. Princípio da neutralidade e direito à dedução

Não é possível caracterizar o IVA sem mencionar o princípio da neutralidade como seu principal vetor. Em linhas gerais, e como refere SÉRGIO VASQUES, o “imposto neutro é aquele que não interfere nas decisões dos agentes económicos, deixando a produtores a liberdade de escolher o que produzir e como produzi-lo, ao mesmo tempo que deixa a consumidores a liberdade de escolher o que consumir sem os afastar da sua inclinação natural”³.

O princípio da neutralidade traduz-se, assim, na ideia de que o IVA não deverá onerar o bem ou serviço a ser transmitido pelo fornecedor/produzidor e, na mesma medida, deverá ser tão abrangente ao nível das operações que tributa que não influenciará a escolha do consumidor final aquando da escolha pelo produto/serviço a adquirir.

Desta forma, focando na perspectiva do fornecedor, todo o imposto incorrido na aquisição de matéria-prima essencial à prossecução da atividade do fornecedor/produzidor, deverá ser passível de recuperação pelo mesmo (mediante o cumprimento das regras legalmente previstas e que adiante serão, parte delas, abordadas), através do mecanismo de crédito de imposto. Este mecanismo, que se substancia essencialmente no direito à dedução do IVA pelos fornecedores, é fundamental para que o IVA se traduza num imposto neutro, isto é, sem impacto no valor final do

² Imposto regulado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, que aprova o Código do IVA, com última redação dada pela alteração da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro.

³ Sérgio Vasques, “O Imposto sobre o Valor Acrescentado”, Almedina, 2015, pág. 105.

bem ou serviço que está a ser transmitido, acabando apenas por ser suportado pelo consumidor final.

No entanto, ainda que o princípio da neutralidade o exija, nem sempre o direito à dedução do imposto incorrido nos *inputs* é passível de ser exercido na sua plenitude pelo sujeito passivo do imposto, existindo ao invés, restrições no direito à dedução do IVA que se podem dever ou à natureza dos gastos, ou ao momento em que se concretiza a operação⁴.

As situações que de forma mais imediata sugerem restrições ao direito à dedução são as isenções previstas na legislação interna e que, de algum modo, contrariam o princípio da neutralidade. Importa, relativamente às isenções que existem no nosso ordenamento jurídico, recordar o que distingue as isenções completas – aquelas que, ainda que não tributem a operação de *output*, permitem que seja deduzido o IVA das operações de *input* que lhe dizem respeito –, e das isenções simples – relativamente às quais o IVA dos *inputs* não pode ser deduzido⁵. Facilmente se consegue aferir que, dentro destas duas categorias de isenções previstas, aquelas que contribuem para que se verifiquem restrições no direito à dedução são as isenções incompletas.

Ora, um sujeito passivo que, no âmbito da sua atividade, pratique operações que confirmem direito à dedução e operações que não confirmem esse direito, enfrentará obstáculos no momento da dedução do imposto incorrido nas operações que efetuou a montante. Se por um lado, para parte dos custos em que é possível estabelecer um nexo direto entre o custo e a operação isenta a que este respeita, é possível verificar que existem outros em que a afetação às operações de *output* a que dizem respeito não são facilmente identificáveis. Neste contexto, as restrições em análise têm especial impacto na dedução do imposto incorrido naqueles que são considerados custos mistos ou promíscuos⁶, que normalmente são identificáveis como custos de estrutura (v.g. custos com edifício, eletricidade, água, internet, segurança, entre outros).

Para estas situações as legislações europeia e (consequentemente) portuguesa preveem métodos de cálculo do IVA que permitem aos sujeitos passivos mistos determinar a proporção de IVA que poderão deduzir, em função da percentagem que corresponde às operações tributadas e que confirmem direito à dedução que realizam no seu volume de negócio.

⁴ Sérgio Vasques, ob. cit., pág. 109

⁵ Saldanha Sanches e João Taborda da Gama, ob. cit., pág. 109

⁶ Sérgio Vasques, ob. cit., pág. 352

1.2. Métodos de dedução – Diretiva IVA e CIVA

O mecanismo de dedução do IVA é regulado na Diretiva IVA nos artigos 167.º e seguintes, que compõem o Título X do diploma.

O artigo 168.º consagra o método da alocação direta, através do qual se efetua um nexo direto entre os custos e os proveitos, determinando o que é possível deduzir por se referir a operações que conferem direito à dedução e, delimitando o mesmo conceito negativamente, aferir a parte do IVA incorrido que não é dedutível por se referir a proveitos que não conferem esse direito. Como refere XAVIER DE BASTO, a alocação direta “ou conduz à dedução integral do imposto – no caso de os bens e serviços serem integralmente utilizados em operações que conferem direito à dedução – ou conduz a que nenhuma parcela do imposto suportado possa ser deduzida – se os bens e serviços forem utilizados apenas e só em operações que não conferem direito à dedução”⁷.

Existe, no entanto, uma parte dos custos relativamente à qual não é possível realizar uma alocação direta das operações de *output* a que respeitam. O IVA de custos que servem indistintamente operações tributadas e operações isentas sem direito à dedução, ou seja, custos mistos, a dedução só é admitida à parte do IVA respeitante às operações que conferem o referido direito. É no sentido de conferir tratamento ao IVA incorrido nestas operações que se encontra a previsão do artigo 173.º da Diretiva, que estabelece, como métodos admissíveis para o cálculo do IVA dedutível, o *pro rata* de dedução e a afetação real, no artigo que abaixo se transcreve.

Artigo 173.º

1. No que diz respeito aos bens e aos serviços utilizados por um sujeito passivo para efetuar tanto operações com direito à dedução, referidas nos artigos 168.º, 169.º e 170.º, como operações sem direito à dedução, a dedução só é admitida relativamente à parte do IVA proporcional ao montante respeitante à primeira categoria de operações.

⁷ Xavier de Basto, “Desfazendo mal-entendidos em matéria de direito à dedução de imposto sobre o valor acrescentado: as recentes alterações do artigo 23.º do Código do IVA”, in Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, ano 1, n.º 1, Primavera de 2008, pág. 46.

O pro rata de dedução é determinado, em conformidade com os artigos 174.º e 175.º, para o conjunto das operações efetuadas pelo sujeito passivo.

2. Os Estados-Membros podem tomar as medidas seguintes:

- a) Autorizar o sujeito passivo a determinar um pro rata para cada sector da respetiva atividade, se tiver contabilidades distintas para cada um desses sectores;*
- b) Obrigar o sujeito passivo a determinar um pro rata para cada sector da respetiva atividade e a manter contabilidades distintas para cada um desses sectores;*
- c) Autorizar ou obrigar o sujeito passivo a efetuar a dedução com base na afetação da totalidade ou de parte dos bens e dos serviços;*
- d) Autorizar ou obrigar o sujeito passivo a efetuar a dedução, em conformidade com a regra estabelecida no primeiro parágrafo do n.º 1, relativamente a todos os bens e serviços utilizados nas operações aí referidas;*
- e) Estabelecer que não seja tomado em consideração o IVA que não pode ser deduzido pelo sujeito passivo, quando o respetivo montante for insignificante.*

O método de cálculo do *pro rata* não está aberto à discricionariedade dos EM, encontrando-se estatuído no artigo 174.º. O numerador deverá ser composto pelo montante total do volume de negócios anual, líquido de IVA, relativo a operações que confirmam direito à dedução. Já o denominador deverá conter o montante respeitante ao volume de negócios, líquido de IVA, relativo às operações que foram incluídas no numerador e também as operações que não conferem direito à dedução.

Este método tem diversas vantagens, entre elas, é a simplicidade de cálculo e de controlo por parte das autoridades tributárias dos EM que o aplicam, pelo que foi estabelecido com carácter geral e supletivo, isto é, será utilizado sempre que não seja possível aplicar outro método. No entanto, o legislador antecipou que, pelo facto de deverem ser consideradas grandezas muito generalistas, a percentagem calculada poderá conduzir a situações em que a sua aplicação não se traduza em numa justa e razoável determinação do imposto dedutível⁸. Ciente desta realidade, o legislador estabeleceu no número 2 do artigo acima transcrito algumas medidas que poderão ser adotadas pelos EM com o objetivo de tornar este cálculo sempre o mais próximo possível do que

⁸ Xavier Basto, ob. cit., pág. 49

será o verdadeiro direito à dedução do imposto. Analisando as alíneas que compõem o número 2 do artigo 173.º é possível concluir que o legislador pretendeu conferir a possibilidade de o EM ter em consideração a atividade prosseguida pelo sujeito passivo para fazer ajustes na aplicação do *pro rata*.

Na alínea c) do número 2, é previsto o método da afetação real, que é previsto como uma faculdade conferida aos EM para legislar no sentido de permitir que este seja aplicável dentro do ordenamento jurídico de cada um.

A afetação real tem como objetivo, em situações concretas em que se verifique que o *pro rata* se mostre menos ajustado, por conduzir a distorções positivas ou negativas do direito à dedução, a presunção em que assenta o método geral, seja substituída por imputações dos custos mistos a operações com direito à dedução e a operações sem esse direito, de acordo com indicadores que melhor se adequam à realidade da atividade desse sujeito passivo⁹. Estes indicadores poderão ser simples proporções como o número de horas trabalhadas, a área ocupada, etc.

Terminado o enquadramento europeu, debrucemo-nos sobre o que foi transposto para a legislação nacional, tendo em conta a discricionariedade que a Diretiva confere aos legisladores dos EM.

No ordenamento jurídico português, o direito à dedução encontra-se regulado nos artigos 19.º a 26.º do CIVA e, tal como na Diretiva IVA, também prevê como métodos de dedução passíveis de utilização a alocação direta, a afetação real e o *pro rata*.

O método da alocação direta encontra-se previsto no número 1 do artigo 19.º em conjugação com o artigo 20.º, ambos do supracitado Código. No mesmo sentido do que foi anteriormente escrito quanto a este método, o IVA dos *inputs* que digam exclusivamente respeito a *output* tributados e não isentos deve ser integralmente dedutível. *A contrario*, quando os *inputs* digam respeito a *outputs* que não confirmam o direito à dedução, o IVA que lhes diz respeito não poderá ser dedutível.

⁹ Sérgio Vasques, ob. cit., pág. 353

O artigo 23.º dedica-se à regulação da dedução de custos de utilização mista. Considerando que se trata de um artigo que será parte fulcral do objeto do nosso estudo, seguidamente transcrevemos.

Artigo 23.º

Métodos de dedução relativa a bens de utilização mista

1 – Quando o sujeito passivo, no exercício da sua atividade, efetuar operações que conferem direito a dedução e operações que não conferem esse direito, nos termos do artigo 20.º, a dedução do imposto suportado na aquisição de bens e serviços que sejam utilizados na realização de ambos os tipos de operações é determinada do seguinte modo:

- a) Tratando-se de um bem ou serviço parcialmente afeto à realização de operações não decorrentes do exercício de uma atividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o imposto não dedutível em resultado dessa afetação parcial é determinado nos termos do n.º 2;*
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, tratando-se de um bem ou serviço afeto à realização de operações decorrentes do exercício de uma atividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, parte das quais não confira direito à dedução, o imposto é dedutível na percentagem correspondente ao montante anual das operações que deem lugar a dedução.*

2 – Não obstante o disposto da alínea b) do número anterior, pode o sujeito passivo efetuar a dedução segundo a afetação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, com base em critérios objetivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços em operações que conferem direito a dedução e em operações que não conferem esse direito, sem prejuízo de a Direcção-Geral dos Impostos lhe vir a impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificar que provocam ou que podem provocar distorções significativas na tributação.

3 – A administração fiscal pode obrigar o sujeito passivo a proceder de acordo com o disposto no número anterior:

- a) Quando o sujeito passivo exerça atividades económicas distintas;
- b) Quando a aplicação do processo referido no n.º 1 conduza a distorções significativas na tributação.

4 – A percentagem de dedução referida na alínea b) do n.º 1 resulta de uma fração que comporta, no numerador, o montante anual, imposto excluído, das operações que dão lugar a dedução nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efetuadas pelo sujeito passivo decorrentes do exercício de uma atividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as subvenções não tributadas que não sejam subsídios ao equipamento.

5 – No cálculo referido no número anterior não são, no entanto, incluídas as transmissões de bens do ativo imobilizado que tenham sido utilizadas na atividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à atividade exercida pelo sujeito passivo.

6 – A percentagem de dedução referida na alínea b) do n.º 1, calculada provisoriamente com base no montante das operações realizadas no ano anterior, assim como a dedução efetuada nos termos do n.º 2, calculada provisoriamente com base nos critérios objetivos inicialmente utilizados para aplicação do método da afetação real, são corrigidas de acordo com os valores definitivos referentes ao ano a que se reportam, originando a correspondente regularização das deduções efetuadas, a qual deve constar da declaração do último período do ano a que respeita.

7 – Os sujeitos passivos que iniciem a atividade ou a alterem substancialmente podem praticar a dedução do imposto com base numa percentagem provisória estimada, a inscrever nas declarações a que se referem os artigos 31.º e 32.º

8 – Para determinação da percentagem de dedução, o quociente da fração é arredondado para a centésima imediatamente superior.

9 – Para efeitos do disposto neste artigo, pode o Ministro das Finanças, relativamente a determinadas atividades, considerar como inexistentes as operações que deem lugar à dedução ou as que não confirmem esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3.

É possível, logo pela leitura do n.º 1, identificar que são admissíveis, à semelhança da Diretiva IVA, os métodos do *pro rata* (número 1 alínea b)) e da afetação real (número 2 do mesmo artigo).

O método de cálculo do *pro rata* encontra-se então consagrado na legislação portuguesa no número 4 do artigo 23.º, que estabelece que a proporção de IVA dedutível deve ser encontrada através da aplicação da seguinte fração:

$$Pro\ rata\ (\%) = \frac{\text{Operações que conferem direito à dedução, sem imposto}}{\text{Volume de negócios anual, sem imposto}}$$

Já o método da afetação real, descrito no número 2 do artigo acima transcrito é distinguido do método do *pro rata* por utilizar critérios objetivos que permitam calcular o grau de afetação desses bens às operações de *output* a que dão origem. No entanto, é também referido que a Direção-Geral dos Impostos poderá vir a impor condições especiais na utilização deste método, ou mesmo cessar a sua utilização, se se verificarem distorções significativas de tributação.

Assim, no ordenamento jurídico português, os sujeitos passivos que pratiquem simultaneamente operações isentas e tributadas, e que são, por este motivo, designados como sujeitos passivos mistos, têm ao seu dispor o critério geral do *pro rata* para a dedução do IVA incorrido em custos mistos. No entanto, o CIVA prevê também a faculdade de utilizar o método da afetação real como método de dedução, ilidindo a presunção sobre a qual assenta o *pro rata*, substituindo-as por critérios objetivos de dedução.

A afetação real será, sempre que possível, o método preferencialmente utilizado pelos sujeitos passivos mistos, uma vez que permite um grau de precisão e fiabilidade superior ao método *pro rata*.

2. Instituições Financeiras e *leasing*

2.1. Instituições Financeiras como sujeitos passivos de IVA

Prosseguindo para a aplicação prática do tema que acima mereceu a nossa cuidada análise, devemos caracterizar em sede de IVA os sujeitos passivos relativamente aos quais diz respeito a problemática sobre a qual versa esta dissertação. Importa, a respeito deste capítulo, referir que não se pretende fazer uma análise exaustiva dos serviços prestados pelas instituições financeiras e o tratamento conferido aos mesmos. Pretende-se, por outro lado, contextualizar em sede de IVA a atividade destas instituições, pretendendo evidenciar o diferente tratamento das operações de locação financeira das operações que substanciam o seu *core business* – entre elas, a concessão de crédito, negociação e prestação de fianças ou garantias, operações de transferências.

As instituições financeiras são, tipicamente, sujeitos passivos mistos, uma vez que grande parte dos serviços por si prestados se encontram isentos (isenções incompletas), como é possível verificar através da previsão dos números 27 e 28 do artigo 9.º do CIVA. As isenções consagradas no CIVA encontram-se de acordo com a Diretiva do IVA, nomeadamente no artigo 135.º.

Há, no entanto, no artigo 135.º da Diretiva, uma faculdade conferida aos EM que não foi exercida pelo legislador português de tributar os serviços financeiros (opção esta que também não teve grande adesão por parte dos restantes EM)¹⁰. Por outro lado, não existe possibilidade de renúncia às isenções acima referidas, pelo que os sujeitos passivos que as praticam terão, sem outra alternativa, de suportar o IVA dos *inputs* necessários à prossecução das atividades ali previstas.

¹⁰ Clotilde Celorico Palma, “As propostas de diretiva e de regulamento IVA sobre os serviços financeiros”, in *Fiscalidade*, 2008, pág. 40.

2.2. *Leasing* – definição da operação e tributação em IVA

A locação financeira (“*leasing*”) é regulada no nosso ordenamento pelo Regime Jurídico do Contrato de Locação Financeira previsto pelo Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho¹¹ que define esta operação como “o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço por ele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados”.

No estudo¹² de DIOGO LEITE CAMPOS podemos encontrar as características essenciais deste contrato que resultam da norma acima, assim como aquilo que o distingue dos restantes contratos. Aqui, podemos observar que as características essenciais do contrato de locação financeira (*leasing*) são:

- “Existe a obrigação de ceder uma coisa;
- O locador é e continua a ser o proprietário da coisa;
- A outra parte tem o direito de exigir aquela cedência;
- O gozo é temporário;
- O gozo é retribuído;
- O objeto do contrato é adquirido ou construído por indicação do locatário;
- O locatário pode adquirir a coisa decorrido o prazo acordado;
- Esse preço deve ser determinado no contrato ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados”.¹³

Os dois últimos pontos são as características que efetivamente distinguem esta modalidade de contrato das restantes que possam ser consideradas similares, como a locação ou o mútuo.

Para efeitos de IVA, a operação de locação financeira é considerada uma prestação de serviços, pelo que, as rendas devidas serão sujeitas a imposto. No entanto, importa referir que a

¹¹ Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho, alterado pelos Decreto-Lei n.º 265/97, de 2 de outubro, Decreto-Lei n.º 285/2001 de 3 de novembro e Decreto-Lei 30/2008, de 25 de fevereiro.

¹² Diogo Leite Campos, “Locação Financeira (*Leasing*) e Locação”, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 62, dezembro 2002, pág. 759 e ss.

¹³ Diogo Leite Campos, ob. cit., pág. 761

locação financeira poderá ter como objeto tanto bens móveis, como bens imóveis, e, por este motivo, o tratamento em IVA pode diferir considerando aquilo que é dado em locação.

A locação financeira de bens imóveis é, para efeitos deste imposto, uma operação sujeita, mas isenta de IVA, de acordo com o previsto no número 29 do artigo 9.º do CIVA¹⁴. Esta isenção pode, ao abrigo dos números 4 e 6 do artigo 12.º, ser objeto de renúncia, desde que estes bens sejam afetos a atividades que deem origem a operações que confirmem direito à dedução¹⁵. O principal impacto da renúncia à aplicação desta isenção é o facto de ser possível, ao locador, deduzir o IVA incorrido a montante, passando também a liquidar IVA nas rendas respeitantes aos contratos de locação.

Já no que respeita à locação de bens móveis, trata-se de uma prestação de serviços, cujas rendas devidas no âmbito destes contratos são sujeitas e não isentas de IVA. Como refere CONCEIÇÃO SOARES FATELA, em Portugal, apenas podem ter como objeto social a locação financeira as sociedades de locação financeira, os bancos e as IFIC – Instituições Financeiras de Crédito, não sendo permitido que outra entidade realize operações desta natureza ou similar¹⁶.

Desta forma, é possível concluir que todas as entidades que realizam este tipo de operações são, por isso, sujeitos passivos com restrições no direito à dedução, ou seja, como já referido no capítulo anterior, sujeitos passivos mistos para efeitos de IVA.

¹⁴ Conceição Soares Fatela, “Locação Financeira e *Leasing*” in *Cadernos IVA 2014*, Almedina, 2014, pág. 131

¹⁵ Regime previsto no Decreto-Lei 21/2007, de 29 de janeiro, última redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

¹⁶ Conceição Soares Fatela, ob. cit., pág.132

3. Posição defendida pela AT da dedução de IVA de custos mistos

Introduzidos os conceitos de direito à dedução, as restrições a este direito que determinados sujeitos passivos podem ver-lhe aplicadas e como esta realidade está presente na atividade das instituições financeiras, cumpre agora concretizar a problemática deste estudo, que teve início na tomada de posição por parte da AT relativamente à forma de cálculo do *pro rata*, e consequente dedução de IVA de custos gerais, pelas instituições financeiras que realizam operações de *leasing*.

3.1. O Ofício Circulado n.º 30103 (breve menção)

Devido a dificuldades interpretativas que se vinham verificando, o legislador verificou a necessidade de produzir alterações no CIVA, que foram introduzidas através da Lei do Orçamento de Estado para 2008¹⁷. Entre as diversas alterações que aqui tiveram lugar, também o artigo 23.º, já analisado, foi alvo de modificações.

Em consequência das alterações *supra* referidas, a AT publicou o Ofício Circulado n.º 30103¹⁸ por forma a uniformizar a interpretação a conferir às modificações que foram introduzidas no que respeita ao direito à dedução por sujeitos passivos mistos.

Em síntese, este documento faz um enquadramento do que se entende por direito à dedução e o âmbito de aplicação do artigo 23.º do CIVA, esclarecendo quais os métodos de determinação do direito à dedução relativamente a bens ou serviços de utilização mista. Daqui é possível aferir que deve ser utilizado o método da imputação direta em situações em que é possível estabelecer um nexo de causalidade entre *inputs* e *outputs* tributados e que conferem o direito à dedução. Para situações em que não é possível fazer esta atribuição, deverá ser utilizado o método da afetação real ou do *pro rata*.

Para ambos os métodos de dedução de IVA de custos mistos, a AT esclarece no documento elaborado que estes podem ser corrigidos pelos competentes serviços de inspeção, fazendo cessar

¹⁷ Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro.

¹⁸ Ofício Circulado n.º 30103, publicado a 23 de abril de 2008.

ou impor a sua utilização no caso de se verificarem vantagens injustificadas ou distorções no exercício do direito à dedução.

No que respeita à afetação real, a Direção Geral refere, a título exemplificativo, alguns critérios objetivos que poderão ser utilizados pelo sujeito passivo, referindo a área ocupada, o número de elementos de pessoal afeto, a massa salarial, as horas-máquina e as horas-homem. De referir ainda que a Direção Geral insiste em que “a determinação dos critérios objetivos de dedução deve ser adaptada à situação e organização concretas do sujeito passivo, à natureza das suas operações no contexto da atividade global exercida e aos bens ou serviços adquiridos para as necessidades de todas as operações, integradas ou não no conceito de atividade económica relevante”.

3.2. O Ofício Circulado n.º 30108

Prendamo-nos agora com a análise do Ofício Circulado n.º 30108, de 30 de janeiro de 2009, um sucessor daquele que acima se resumiu e que se revelou ser a origem da problemática sobre a qual aqui nos debruçamos. Através deste Ofício, a AT teve como objetivo a divulgação daquela que será a correta interpretação do artigo 23.º do CIVA no que respeita à sua aplicação pelas instituições de crédito que exercem, entre outras, a atividade de *leasing* e ALD.

Para melhor expor os comentários a respeito do seu conteúdo, seguidamente reproduzimos o Ofício Circulado 30108:

Para conhecimento dos Serviços e de outros interessados, e tendo em vista divulgar a correta interpretação a dar ao artigo 23º do Código do IVA no que respeita à sua aplicação pelas instituições de crédito que exercem, entre outras, a atividade de Leasing ou de ALD, comunica-se que, por meu despacho de 2009.01.30, proferido na informação nº 106, de 19 de Janeiro de 2009, do Gabinete do Subdirector-Geral da área de Gestão do IVA, foi determinado o seguinte:

1. O ofício circulado nº 30103, de 2008.04.23, do Gabinete do Subdirector-Geral da área de Gestão do IVA, procedeu à divulgação de instruções genéricas no sentido de uniformizar a interpretação a dar às alterações introduzidas ao artigo 23º do Código do IVA (CIVA), de assegurar o correto enquadramento das várias atividades face aos novos preceitos, de estabelecer os procedimentos a serem seguidos na determinação da dedução do imposto e,

ainda, de clarificar os critérios a utilizar, quando haja recurso à afetação real na determinação do quantum do imposto a deduzir e sempre que esteja em causa bens e serviços de utilização mista.

2. De acordo com as referidas instruções e seguindo as regras do artigo 23º do CIVA, para apurar o imposto dedutível contido em bens e/ou serviços de utilização mista, aplica-se supletivamente o método da percentagem ou pro rata, exceto quando estejam em causa operações não decorrentes de uma atividade económica, caso em que é obrigatória a afetação real. Nos demais casos, a afetação real é facultativa podendo, no entanto, a Administração Tributária impor esse método de imputação quando a aplicação do pro rata conduza a distorções significativas na tributação (n.º 3 art.º 23.º).

3. No caso de utilização da afetação real, obrigatória ou facultativa, e segundo o n.º 2 do artigo 23.º, o sujeito passivo para determinar o grau de afetação ou utilização dos bens e serviços à realização de operações que conferem direito a dedução ou de operações que não conferem esse direito, deve recorrer a critérios objetivos devendo, em qualquer dos casos, a determinação desses critérios objetivos ser adaptada à situação e organização concretas do sujeito passivo, à natureza das suas operações no contexto da atividade global exercida e aos bens ou serviços adquiridos para as necessidades de todas as operações, integradas ou não no conceito de atividade económica relevante.

4. Os critérios adotados podem ser corrigidos ou alterados pela DGCI, com os devidos fundamentos de facto e de direito, ou, se for caso disso, fazer cessar a utilização do método, se se verificar a ocorrência de distorções significativas na tributação.

5. No caso específico das entidades financeiras que desenvolvem igualmente atividades de Leasing ou de ALD, a prática conjunta de operações de concessão de crédito e de locação tributada, incluindo a locação financeira, implica, quando houver bens e serviços adquiridos que sejam conjuntamente utilizados em ambas, a necessidade de recorrer às disposições do artigo 23.º do CIVA para apuramento da parcela do imposto suportado, que é passível de direito a dedução.

6. Face à anterior redação do artigo 23º do CIVA, no âmbito da aplicação do método da afetação real, sempre que não fosse viável a aplicação da afetação no cálculo do IVA dedutível

relativamente a bens de utilização mista, a solução encontrada e seguida pelos Serviços como sendo a que mais se aproximava da neutralidade desejada, foi no sentido de ser aplicada uma proporção entre os dois tipos de operações, de forma a determinar, o mais aproximadamente possível, a afetação dos inputs a cada uma delas.

No entanto, não estava aqui em causa a aplicação do n.º 4 do artigo 23.º do IVA mas do apuramento do imposto dedutível mediante a aplicação de um pro rata específico, uma vez que previamente o método utilizado fora o da afetação real.

7. Face à atual redação do artigo 23.º, a afetação real é o método que, tendo por base critérios objetivos de imputação, mais se ajusta ao apuramento do IVA dedutível nos bens e serviços de utilização mista.

8. Nesse sentido, considerando que o apuramento do IVA dedutível segundo a aplicação do pro rata geral estabelecido no n.º 4 do artigo 23.º do CIVA é suscetível de provocar vantagens ou prejuízos injustificados pela falta de coerência das variáveis nele utilizadas, ou seja, pode conduzir a “distorções significativas na tributação”, os sujeitos passivos que no âmbito de atividades financeiras pratiquem operações de Leasing ou de ALD, devem utilizar, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do CIVA, a afetação real com base em critérios objetivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços, de modo a determinar o montante de IVA a deduzir relativamente ao conjunto das atividades.

9. Na aplicação do método da afetação real, nos termos do número anterior e sempre que não seja possível a aplicação de critérios objetivos de imputação dos custos comuns, deve ser utilizado um coeficiente de imputação específico, tendo em conta os valores envolvidos, devendo ser considerado no cálculo da percentagem de dedução apenas o montante anual correspondente aos juros e outros encargos relativos à atividade de Leasing ou de ALD. Neste caso, a percentagem atrás referida não resulta da aplicação do n.º 4 do artigo 23.º do CIVA.

Sintetizando as principais ideias que devem ser retidas da atenta leitura deste Ofício:

- i) está vedada a utilização do método do *pro rata* às instituições financeiras que se dediquem à prática de operações de *leasing* e ALD (ou seja, praticam operações

isentas ao abrigo do artigo 9.º e tributadas, como são o *leasing* e ALD), uma vez que a AT considera que a utilização deste método, no contexto destes sujeitos passivos, é suscetível de “provocar vantagens ou prejuízos injustificados pela falta de coerência das variáveis nele [*pro rata* geral] utilizadas”;

- ii) estas instituições deverão, assim, ter como método preferencial de dedução de IVA de custos comuns relativos a estas atividades a afetação real, “com base em critérios objetivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços”;
- iii) sempre que se demonstre não ser possível a aplicação dos acima referidos critérios objetivos de imputação de custos comuns, as instituições financeiras deverão utilizar um “coeficiente de imputação específico”, que não se confunde com o *pro rata*, que se determina excluindo do cálculo a componente de amortização do capital das rendas recebidas das operações de *leasing* e ALD, sendo assim apenas considerados os juros e comissões cobradas.

Facilmente se compreenderá que, sendo a componente de amortização de capital a maior componente das rendas destas operações, a sua exclusão do cálculo do coeficiente de dedução tem um impacto de vários pontos percentuais na percentagem apurada para a determinação do IVA dedutível respeitante aos *inputs* comuns destes sujeitos passivos.

Como é possível observar nos cálculos exemplificativos apresentados por SÉRGIO VASQUES no seu artigo de 2019, a utilização do coeficiente de imputação específico pode resultar numa diminuição da percentagem de dedução de 44% para 23%¹⁹, revelando uma diminuição de quase metade do valor obtido pela aplicação do método do *pro rata*.

Em particular, no que respeita às instituições financeiras, pelo facto do seu volume de negócios ser bastante avultado, um ponto percentual pode traduzir-se em vários milhares, ou mesmo milhões de euros, que se transformaram em custo para estas entidades por lhes ser vedada a sua recuperação pelo mecanismo de dedução do IVA.

¹⁹ Sérgio Vasques, “IVA, métodos de dedução e legalidade tributária”, in *Cadernos de Justiça Tributária*, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, n.º 26, 2019, pág. 22.

Importa, a este respeito, ter em consideração que “as orientações administrativas genéricas [onde se incluem os ofícios circulados] que compõem o que se designa muitas vezes de *direito circular* ou *direito circulatório* constituem regulamentos internos da AT, que vinculam os serviços da administração tributária a uma dada interpretação da lei, sem, no entanto, vincularem à mesma os tribunais nem tão pouco os contribuintes.”²⁰ Quer isto dizer que apenas a AT está vinculada à posição assumida no ofício publicado, pelo que, os contribuintes podem não se conformar e contestar as decisões da AT tomadas ao abrigo destas orientações. A utilidade da publicação destas orientações para os sujeitos passivos prende-se com o facto de conhecerem a posição da AT relativamente às mais diversas matérias, podendo agir em conformidade ou decidir de forma consciente e informada não o fazer.

Sem surpresa, as instituições financeiras que se depararam com correções no âmbito descrito rapidamente se opuseram à interpretação da AT do artigo 23.º do CIVA, dando origem a jurisprudência europeia e nacional, que seguidamente se comentará.

²⁰ Sérgio Vasques, Manual de Direito Fiscal, Almedina, 2015

4. Jurisprudência TJUE

4.1. Processo C-183/13²¹ – Acórdão “Banco Mais”

A discussão que ultrapassou o âmbito dos tribunais nacionais e chegou ao TJUE, deu origem ao acórdão Banco Mais, após reenvio pelo STA da questão considerada fundamental para a correta decisão deste processo.

O tema controvertido teve origem na liquidação adicional, acrescida de juros compensatórios, efetuada pela AT em 2007²² no âmbito de um procedimento de inspeção ao exercício fiscal de 2004, fundamentando tal decisão com o facto do método utilizado pelo Banco Mais para determinar o seu direito à dedução ter originado uma distorção significativa no montante de imposto devido.

O Banco Mais, uma instituição financeira que praticava operações financeiras (isentas de IVA) e operações de locação financeira (tributadas em IVA), havia calculado um *pro rata* de cerca de 39%, incluindo na proporção referida o volume de negócios referente à locação financeira. Significa isto que, como era prática entre todos os seus pares, a componente de amortização de capital das operações de locação financeira foi incluída no cálculo da proporção de IVA dedutível. Tendo analisado o método de cálculo que a instituição financeira havia aplicado, a AT procedeu à correção do mesmo, excluindo a componente de amortização de capital da fração que resulta do número 4 do artigo 23.º do CIVA, resultado numa redução da percentagem de dedução de para 7%, resultado numa correção de mais de €100.000,00 a favor do Estado.

Até ser reenviado para o tribunal europeu, o tribunal de primeira instância julgou procedente a impugnação deduzida pelo Banco Mais, por considerar que a AT havia feito uma interpretação *contra legem* do número 4 do artigo 23.º do CIVA, uma vez que “esta disposição previa, sem estabelecer qualquer exceção no que respeita às atividades de locação financeira, que o *pro rata* a utilizar para os bens e serviços de utilização mista devia ser calculado por referência à parte do volume de negócios relativa às operações que conferem direito à

²¹ Acórdão Banco Mais, Processo C-183/13 proferido a 10 de julho de 2014 – disponível online em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=54FF02AC00955D4F5D742DF8536FED51?text=&docid=154819&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6810947>

²² Note-se, a correção foi efetuada antes da publicação do Ofício Circulado n.º 30108 analisado no capítulo anterior.

dedução”²³. Concluiu assim que a instituição financeira tinha o direito a ter em consideração a totalidade das rendas pagas pelos seus locatários, não devendo ser excluídos quaisquer componentes.

Esta decisão foi recorrida pela AT para o STA, alegando que a decisão deste órgão jurisdicional não deveria ter tido por objeto a correta interpretação do número 4 do artigo 23.º do CIVA, mas sim, a faculdade de que a AT dispõe de exigir que um sujeito passivo determine a sua capacidade de dedução através da afetação real dos bens e dos serviços em causa, com o objetivo de anular as distorções significativas desta capacidade que a aplicação do primeiro método (*pro rata*) causou. Concretizando, a AT considerou que, a inclusão da componente de amortização de capital por parte do Banco Mais no cálculo do *pro rata* de dedução conduzia a distorções significativas da capacidade de dedução, uma vez que essa componente que apenas visava o reembolso dos montantes despendidos na aquisição dos veículos que são objeto de locação não refletia a parte real de despesas relativas aos bens e serviços de utilização mista suscetível de ser imputada às operações tributadas.

Confrontado com os argumentos acima expostos, o STA decidiu suspender a instância e solicitar que o TJUE se pronunciasse sobre a seguinte questão: “*Num contrato de locação financeira, em que o cliente paga a renda, sendo esta composta pela amortização financeira, juros e outros encargos, essa renda paga deve ou não entrar, na sua aceção plena, para o denominador do pro rata, ou, ao invés, devem ser considerados unicamente os juros, pois estes, são a remuneração, o lucro que a atividade da banca obtém pelo contrato de locação?*”²⁴”

Perante a questão acima, o TJUE vem concluir que o artigo 17.º, número 5, terceiro parágrafo, alínea c) da Diretiva IVA “*deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que*

²³ §13 processo C-183/13

²⁴ Como bem apontam Xavier Basto e António Martins em “A determinação da parcela de IVA dedutível contida nos inputs “promíscuos” dos operadores de locação financeira – as consequências do Acórdão do TJUE no caso Banco Mais, de 10 de Julho de 2014 (Proc. C-183/13)” in Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, ano 10, n.º 1, Primavera, 2017, pág. 33, nota de rodapé, “a questão prejudicial encontra-se claramente mal formulada, quando pergunta se “a renda paga deve ou não entrar, na sua aceção plena, para o denominador do pro rata, ou, ao invés devem ser considerados unicamente os juros (...)”. O problema não está evidentemente, em saber se deve, no denominador da fração, incluir apenas os juros, mas antes em saber se só eles devem fazer parte do *numerador e do denominador* da fração. Se a inclusão apenas dos juros valesse só para o denominador da fração, este ficaria menor e a percentagem de dedução aumentaria, o que obviamente não seria do interesse da administração, nem teria qualquer lógica. O Tribunal, na sua resposta, corrigiu este claro erro de formulação da questão prejudicial, ao referir o “*numerador e o denominador da fração*”.”

um Estado-Membro, em circunstâncias como as do processo principal, obrigue um banco que exerce, nomeadamente, atividades de locação financeira a incluir, no numerador e no denominador da fração que serve para estabelecer um único e mesmo pro rata de dedução para todos os seus bens e serviços de utilização mista, apenas a parte das rendas pagas pelos clientes, no âmbito dos seus contratos de locação financeira, que corresponde aos juros, quando a utilização desses bens e serviços seja sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão desses contratos, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.”

Ora, ao longo da argumentação apresentada, é possível verificar que o TJUE considera que a Sexta Diretiva não se opõe a um critério de apuramento do montante de IVA dedutível diferente do volume de negócios (*pro rata*), desde que este conduza a um apuramento mais preciso do IVA que o sujeito passivo tem efetivamente direito a deduzir, fundamentando que o artigo 17.º, número 5, terceiro parágrafo, alínea c) derroga o primeiro parágrafo do mesmo artigo em conjugação com o artigo 19.º, número 1, que determinam a fórmula de cálculo do *pro rata*. Esta derrogação tem como objetivo permitir que, no exercício do direito à dedução, as disposições legais tenham em consideração as especificidades das atividades económicas prosseguidas pelos sujeitos passivos, tendo em vista uma maior precisão de cálculo e evitar desvios de capacidade de dedução em determinados setores.

No entanto, a posição do TJUE não é incondicional, uma vez que remete para a jurisdição nacional o apuramento de condições que devem ser verificadas para que a posição da AT no caso em análise possa ser validada. Assim, apenas é consentida a utilização de um método de cálculo diferente daquele que será a regra geral de apuramento “*quando a utilização desses bens e serviços seja sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão desses contratos*”. Decompondo este fator condicionante para a inclusão, ou não, dos juros no cálculo do *pro rata*, o TJUE sugere que o órgão jurisdicional de reenvio enquadre o contrato de *leasing* e o modelo de negócio implementado pelo sujeito passivo numa das duas opções que seguidamente se descrevem.

Numa das opções, a operação de aquisição do bem pelo locador apenas pressupõe custos que lhe são exclusivamente imputáveis. Isto origina um cenário em que apenas são verificados custos gerais na parte da operação que diz respeito a financiamento e gestão dos contratos de *leasing*. Considerando este primeiro cenário, o sujeito passivo poderá deduzir a totalidade do

IVA incorrido na aquisição do bem através do método da imputação direta, uma vez que esses custos não são considerados promíscuos (ou seja, é possível imputar o custo à operação tributada a que deu origem). Apenas haverá a necessidade de calcular a capacidade de dedução através do *pro rata* para a componente de financiamento e gestão dos contratos, relativamente à qual se verificarão custos também com operações isentas.

Na opção alternativa, a componente de aquisição do bem pelo locador, não obstante de ter custos que lhe dizem exclusivamente respeito e cujo IVA incorrido pode ser deduzido pelo método da imputação direta, beneficia dos custos gerais da mesma forma como a componente de financiamento e gestão de contratos. Neste cenário, uma vez que todos os componentes do contrato de leasing e as operações isentas beneficiam de forma equivalente dos custos gerais, não será possível utilizar outro método que não o *pro rata* na sua acessão original.

Só depois de concluída a verificação e enquadramentos necessários, o TJUE considera que se poderá concluir relativamente ao método de dedução a utilizar, por forma a garantir que o princípio da neutralidade seja respeitado, não causando situações de deduções indevidas, ou se imposição de métodos de dedução que não permitam aos sujeitos passivos recuperar o IVA a que tem efetivamente direito.

Ao nível nacional, este acórdão deu origem a uma devolução pelo STA do processo que opunha o Banco Mais e a AT ao tribunal de primeira instância que, após verificação das condicionantes acima referidas, decidiu revogar a primeira decisão e julgar o caso a favor da posição defendida pela AT.

No plano da UE, o acórdão do Banco Mais não foi a única ocasião em que o TJUE que se debruçou sobre os contratos de locação financeira e o direito à dedução do IVA incorrido nos custos que lhe são inerentes, tendo sido proferida em 2018 novo acórdão, e que seguidamente analisaremos.

4.2. Processo C-153/17²⁵ – Acórdão “Volkswagen Financial Services”

Este acórdão de 2018 teve origem num litígio que as partes, *Commissioners of Her Majesty’s Revenue & Customs* (a Autoridade Tributária e Aduaneira do Reino Unido) e a entidade *Volkswagen Financial Services (UK) Ltd.*, fizeram chegar à mais alta instância naquela jurisdição, *Supreme Court of the United Kingdom* (Supremo Tribunal do Reino Unido, doravante “*Supreme Court*”), que decidiu suspender a instância e solicitar a intervenção do TJUE para responder a quatro perguntas prejudiciais.

Recuando aos factos que deram origem à questão controvertida, a VWFS é uma entidade financeira que se dedica a oferecer financiamento que se destina exclusivamente à aquisição de veículos comercializados pelo grupo em que se encontra inserida, a Volkswagen AG. A VWFS tem a sua atividade segmentada em vários setores, entre eles o retalho, dentro do qual tem à disposição dos seus clientes diversos produtos, entre eles, a locação financeira de veículos automóveis.

Quando são celebrados estes contratos de locação com os seus clientes, a VWFS adquire os veículos aos revendedores dos veículos das marcas que são fabricadas pelo grupo de empresas em que está inserido e cede-os em locação aos seus clientes. Desta forma, a VWFS é considerada o fornecedor do veículo, objeto do referido contrato. No entanto, o contrato não pressupõe apenas a locação do veículo, tendo a VWFS de prestar os serviços de assistência de garantia da qualidade do mesmo.

Um dos principais pontos diferenciadores do âmbito deste acórdão, deve-se ao enquadramento do mesmo em sede de IVA segundo a legislação do Reino Unido: por um lado, é tributada a componente de amortização do capital que corresponde ao montante de aquisição do veículo (a componente de capital é exatamente o montante que onerou a aquisição do veículo pela VWFS ao seu fornecedor, por imposição legal), por ser considerada a aquisição de um bem; por outro lado, a parte de concessão do crédito (juro cobrado e custos de financiamento da operação) é isenta de IVA.

²⁵ Acórdão Volkswagen Financial Services, Processo C-153/17 proferido a 18 de outubro de 2018, disponível online em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=BDCA95AFBD4AFE887510FB3E0C504C5F?text=&docid=206893&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=11428382>

Em matéria de dedução do IVA, a VWFS propôs à AT do Reino Unido fazer uma repartição do IVA incorrido nos seus *inputs* respeitante a custos mistos por todos os seus setores de atividade, em função do volume de negócios de cada um. Isto implicaria que parte do IVA de custos mistos fosse atribuída ao sector da locação financeira, nomeadamente à parte tributada da operação (ou seja, que corresponde à aquisição do veículo).

Na parte dos custos que foram imputados ao setor da locação financeira, a AT considerou que deveria ser efetuada uma distinção entre o montante que é alocado à parte tributada dos contratos de locação financeira e a parte isenta. No entanto, na parte que é tributada, a AT considerou que deveria ser excluído o valor inicial do veículo aquando da sua entrega, uma vez que este montante se encontrava excluído do volume de negócios da empresa (pelo facto de este montante ser exatamente o mesmo que é pago pela VWFS ao seu fornecedor). Significa isto que, em bom rigor, apenas poderia ser dedutível o montante de custos mistos imputado ao valor relativo ao valor de outras operações tributáveis cobradas no âmbito do contrato, uma vez que o montante de IVA desses custos que seria imputado à parte do contrato isenta de IVA, não confere direito à dedução.

Não concordando com a interpretação da AT do Reino Unido (e consequentemente, com as liquidações de IVA que lhe deram origem), a VWFS impugnou esta decisão. Chegada ao *Supreme Court*, a instância foi suspensa e então enviadas quatro questões ao TJUE. Na sua essência, as questões versam sobre os dois seguintes pontos:

- Se os artigos 168.º e 173.º, número 2, alínea c) da Diretiva devem ser interpretados no sentido de que, quando os custos gerais relativos às prestações devidas no âmbito dos contratos de locação financeira não são repercutidos no montante devido pelo locatário pela disponibilização do bem, mas sim, repercutidos no valor devido que corresponde aos juros, devam ser considerados como fazendo parte do preço da disponibilização do bem;
- Se os EM, no cálculo da dedução do IVA de custos gerais, podem aplicar um método de repartição que não considere o valor inicial do bem no momento da sua entrega.

Perante o primeiro ponto, o tribunal conclui que os artigos 168.º e 173.º, número 2, alínea c) da Diretiva devem ser interpretados no sentido de que, “*mesmo quando os custos gerais relativos às operações de locação financeira de bens móveis, como as que estão em causa (...),*

não sejam repercutidos no montante devido pelo cliente pela disponibilização do bem em causa, ou seja, na parte tributável da operação, mas no montante dos juros devidos a título da parte «financiamento» da operação, ou seja, na parte isenta da operação, esses custos gerais devem ser considerados, para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, como um elemento constitutivo do preço dessa disponibilização”²⁶.

Por outro lado, considerou o tribunal que “*os Estados-Membros não podem aplicar um método de repartição que não tenha em conta o valor inicial do bem em causa no momento da sua entrega, uma vez que esse método não é suscetível de garantir uma repartição mais precisa do que o que decorreria da aplicação do critério de repartição baseado no volume de negócios*”²⁷.

Para chegar a tais conclusões, o TJUE, nas suas considerações, afirma que para que possa ser exercido o direito à dedução, do IVA de *inputs* tem de estar incluído nos elementos constitutivos do preço da operação tributada de *output*, ou ter uma relação direta e imediata com a atividade do sujeito passivo. Desta forma, é possível concluir que, no caso da VWFS os custos gerais servem indistintamente operações tributadas e isentas, pelo que deverá ser aplicável o método do *pro rata* na sua acessão plena.

O acórdão Banco Mais é citado pelo TJUE para recordar que o artigo 173.º, número 2, alínea c), confere aos EM a liberdade de estabelecerem outros métodos de dedução, caso estes determinem uma percentagem de IVA dedutível mais precisa do que o método do *pro rata*.

No que respeita ao método de cálculo proposto pela AT do Reino Unido, o TJUE afirma que o artigo supracitado não permite que seja excluído o valor da aquisição do veículo, uma vez que *não se pode considerar que tal modalidade reflita objetivamente a parte real das despesas efetuadas com a aquisição dos bens e serviços de utilização mista que pode ser imputada a essas operações*. Acrescenta ainda que cabe ao órgão jurisdicional do Reino Unido “*verificar se o método diferente do geral tem em conta a afetação real e significativa de uma parte dos custos gerais para efeitos das operações que conferem direito à dedução*”.

²⁶ § 59 processo C-153/17

²⁷ § 59 processo C-153/17

Desta forma, o Tribunal concluiu de forma firme que, uma vez que *Supreme Court* já havia concluído que os custos gerais em causa no processo tinham uma relação direta e imediata com a totalidade das atividades da VWFS, não seria admissível a aplicação de um método de repartição do IVA de custos gerais que excluísse o valor inicial do bem locado no momento da sua entrega, uma vez que essa repartição, no contexto em causa, não poderia ser mais precisa do que a repartição calculada com base no volume de negócios.

Havendo, à primeira vista, um colidir de posição do TJUE nas conclusões dos dois acórdãos analisados, cumpre sistematizar o que podemos retirar na sua essência quando analisadas as referidas conclusões em conjunto.

4.3. A doutrina que resulta dos acórdãos do TJUE

Em primeiro lugar, importa fazer notar que as decisões aqui analisadas são fortemente impactadas, não apenas pela legislação em vigor nos EM em questão, mas também pela factualidade que lhes está subjacente. Daqui se pode retirar que o Tribunal faz (e sugere que se faça) uma análise casuística das questões controvertidas no âmbito deste tema de cálculo do direito à dedução do IVA de custos mistos.

Neste contexto, e como bem faz notar SÉRGIO VASQUES, podemos resumir a doutrina que resulta dos acórdãos *supra* analisados em três pontos essenciais²⁸:

- A Diretiva concede aos EM uma alargada margem de discricionariedade para definir os critérios de imputação de custos mistos;
- A discricionariedade acima estará sempre condicionada à obtenção de resultados mais precisos do que os que seriam obtidos através da aplicação do *pro rata* de dedução, tal como previsto na Diretiva e transposto para o direito nacional dos EM;
- Os tribunais nacionais devem apurar se a condição acima se verifica nos critérios utilizados.

Daqui se pode inferir que o Tribunal não rejeita a aplicação de “coeficientes de imputação específicos”, tal como sugeridos pela nossa AT, desde que seja possível comprovar que estes

²⁸ Sérgio Vasques, IVA, Pro Rata e Locação Financeira, in *Cadernos IVA 2020*, Almedina, 2020, pág. 515

conduzem ao apuramento de um montante de IVA dedutível respeitante a custos mistos que seja mais preciso do que aquele que seria apurado através do método do volume de negócios.

Além destas condicionantes já impostas pelo TJUE no acórdão Banco Mais, o Acórdão *Volkswagen Financial Services* veio reforçar que não se deve concluir, sem mais, que os custos gerais não têm qualquer ligação com a componente de amortização de capital dos contratos de *leasing*. A análise casuística é fundamental para a resolução destes casos.

Olhando aos casos dos dois acórdãos apresentados, e considerando, desde logo, o tratamento diferenciado dos contratos de locação financeira nas jurisdições em questão, no caso português não se coloca a situação de fazer refletir os custos mistos na parte não tributada da operação de locação financeira, uma vez que por cá a operação é tributada na sua totalidade.

Como bem interpreta RUI LAIRES, o TJUE afirmou que “é natural que, em relação à proporção de utilização de bens e serviços de uso misto (...) em contratos de locação financeira, essa mesma proporção diga essencialmente respeito ao financiamento e à gestão dos referidos contratos, e não à disponibilização propriamente dita dos bens locados aos clientes (*máxime*, tarefas administrativas especificamente ligadas à aquisição dos veículos automóveis para serem dados em locação financeira aos seus clientes). Ou seja, não há que apurar se os bens e serviços em causa são essencialmente utilizados nas operações de financiamento e de gestão dos contratos de locação financeira, mas, sim, se a parcela de utilização desses bens e serviços em contratos de locação financeira, neste estrito domínio, respeita essencialmente à vertente relativa ao financiamento e gestão de tais contratos”²⁹ (que, quanto a nós, parece ser uma verificação bastante mais penosa do que a do caso inglês).

Rematando, concordamos com o TJUE que, com estas decisões, pretende que seja tido em conta o espírito com que o legislador europeu estatuiu os métodos de dedução previsto na Diretiva (e transpostos no direito português). Quer-se com tal afirmar que, ainda que estejam previstos métodos de dedução nos normativos referidos, a análise casuística é imprescindível, devendo ser tidas em conta as especificidades das atividades prosseguidas pelos sujeitos passivos, e assim, concluir sobre o método de dedução que conduzirá a resultados mais precisos (quer estes

²⁹ Rui Lares, “Dedução do IVA por Instituições de Crédito que Também Exerçam a Atividade de Locação Financeira (Anotação ao acórdão do TJUE de 10 julho de 2014, Processo C-183/13, caso Banco Mais)”, in *Ciência e Técnica Fiscal*, Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros, Autoridade Tributária e Aduaneira, n.º 433, 2014, pág. 284 e 285.

se traduzam em colmatar quaisquer distorções – ou seja, tanto resultem a correções a favor do Estado, como a favor do sujeito passivo). Apenas assim se conseguirá obter resultados que respeitem os princípios fundamentais do imposto.

Tendo os tribunais nacionais seguido, de forma geral, as interpretações do TJUE na generalidade dos casos, vejamos de seguida em que sentido têm sido decididos os semelhantes casos controvertidos no plano nacional.

5. A evolução da jurisprudência nacional e o ónus da prova

5.1. A primeira interpretação do CAAD

Inúmeros processos sobre o tema que aqui nos prende chegaram aos tribunais arbitrais, que nem sempre tiveram a mesma linha de argumentação, e consequente decisão. Recuperando decisões mais antigas³⁰ sobre estes casos, datadas de 2017, podemos observar que todas seguiam no mesmo sentido, sendo favoráveis aos sujeitos passivos.

Como aponta SÉRGIO VASQUES, as contestações ao método de cálculo da AT, o “coeficiente de imputação específico”, não se consubstanciam em argumentos assentes no direito europeu, mas sim, em questões sobre o nosso direito interno³¹. Neste sentido, os sujeitos passivos argumentam, essencialmente, que i) a AT está, ilegalmente, a modificar o cálculo do *pro rata* de dedução, uma vez que não existe previsão legal sobre outros métodos de dedução para custos gerais que não o *pro rata* e a afetação real (ainda que houvesse discricionariedade para tal segundo a Diretiva, o legislador nacional optou por não definir outros critérios) o que é contrário ao princípio da legalidade e reserva de lei, tal como previstos na CRP; ii) a AT está a ultrapassar os poderes que lhe são conferidos pelo CIVA, nos artigos 19.º, 20.º e 23.º; iii) A posição da AT põe em causa o respeito e cumprimento dos princípios da neutralidade, da legalidade e também da segurança jurídica.

Já a AT argumenta, sem surpresa, no sentido anteriormente analisado a propósito do acórdão Banco Mais, que i) os contratos de *leasing* são, na sua essência, contratos de financiamento, pelo que a remuneração da instituição financeira é o juro e comissões cobradas; ii) o direito à dedução do bem adquirido não é posto em causa, uma vez que o sujeito passivo pode deduzir a totalidade do IVA do bem dado em locação, através do método da imputação direta; iii) a AT pode, de acordo com o CIVA, obrigar o sujeito passivo a aplicar outro método de dedução de IVA de custos gerais, através da faculdade conferida no artigo 23.º, números 2 e 3, alínea b) do CIVA; iv) o coeficiente de imputação específica, previsto no Ofício Circulado

³⁰ A este respeito vejam-se 309/2017-T de 20/11/2017 – primeira decisão – (árbitros Jorge Lopes de Sousa (árbitro-presidente), Maria Alexandra Mesquita e Nuno Miguel Morujão); 311/2017-T de 09/01/2018 (Árbitros José Poças Falcão (árbitro-presidente), José Nunes Barata e Maria Isabel Guerreiro); 312/2017-T de 16/01/2018 (árbitros Maria Fernanda dos Santos Maçãs (árbitro-presidente), Henrique Nogueira Nunes e Luís Miguel Rodrigues Miranda da Rocha); existem numerosas decisões que seguem o mesmo sentido, todas disponíveis em <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>

³¹ Sérgio Vasques, ob. cit., pág. 516

30108 deve ser interpretado como um método de afetação real, e não um *pro rata* mitigado; v) a jurisprudência do Banco Mais corrobora com a posição da AT, uma vez que este método permite o apuramento mais preciso do IVA dedutível, e a jurisdição arbitral está vinculada à interpretação do direito da UE feita pelo TJUE.

As decisões favoráveis aos sujeitos passivos, e que consideraram inválido o coeficiente de imputação específico considerado pelo AT, tiveram como principais pontos de argumentação³² os que seguidamente se enumeram:

- O TJUE ultrapassou os limites da sua competência estabelecida pelo TFUE³³, tendo erradamente partido para a interpretação do artigo 23.º do CIVA, que se encontra na jurisdição portuguesa, cuja interpretação compete apenas aos tribunais nacionais;
- A faculdade conferida pela Diretiva IVA no artigo 173.º, número 2, alínea c), é dirigida aos EM. Desta forma, em cumprimento do princípio da legalidade e da reserva de lei previstos na CRP, a opção de exercer a faculdade ali prevista é a competência do legislador português, e não da AT;
- Os dois únicos métodos de dedução para IVA de utilização mista previstos afetos à realização de operações decorrentes do exercício de uma atividade económica, são aqueles que estão revistos no artigo 23.º do CIVA, ou seja, o *pro rata* e a afetação real. Desta forma, qualquer outro método de dedução que não esteja legalmente previsto, não deverá ser admissível;
- O coeficiente de imputação específica substancia-se numa percentagem a aplicar ao montante de IVA incorrido de custos gerais. A aplicação de uma percentagem, qualquer que seja a forma de a determinar, nunca poderá ser considerado um critério objetivo que permita determinar o grau de afetação de bens ou serviços, para efeitos do número 2 do artigo 23.º do CIVA. O método da percentagem só poderá ser utilizado em situações em que esteja diretamente previsto na alínea b), do número 1 do artigo 23.º do CIVA, o que inviabiliza a utilização do coeficiente de imputação específico tal como previsto no Ofício Circulado 30108 da AT.

³² A este respeito utilizou-se como base a argumentação que sustenta a decisão CAAD no processo n.º 307/2017-T – págs.30 e ss.

³³ A este respeito, ver artigo 267.º do TFEU, onde se estabelece que a competência do TJUE se resume à “interpretação dos Tratados” e “validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União”.

Por todos estes pontos, as primeiras decisões do CAAD foram em sentido oposto ao do acórdão Banco Mais, o que não é uma situação que se verifique com frequência.

Passemos agora a analisar a posição do STA, verificando em que pontos diferia do CAAD, e como se chegou a um plano de uniformização das decisões de ambos os tribunais, que hoje se pode verificar.

5.2. Interpretação do STA

Em contraste com as decisões proferidas pelo CAAD, o STA acolheu nas suas decisões a interpretação do TJUE conferida pelo acórdão Banco Mais, logo desde a sua publicação. São essas evidências que encontramos nas primeiras decisões publicadas em 2015³⁴, onde este Tribunal decidiu sempre a favor da AT.

Em termos de argumentação apresentada pela AT e os sujeitos passivos, remetemos aos argumentos enumerados no subcapítulo anterior, uma vez que são em tudo semelhantes aos apresentados pelas partes nos processos de impugnação que chegaram ao STA e que já foram amplamente explicados ao longo desta dissertação.

Prendamo-nos com o que mais releva e que se distingue das decisões dos tribunais arbitrais, que é a linha de argumentação seguida pelo STA:

- Nos casos analisados, o Tribunal conclui que a situação objeto de recurso é semelhante àquela que deu origem ao reenvio prejudicial ao TJUE e que deu origem ao acórdão Banco Mais, pelo que a jurisprudência ali criada deverá ser seguida pelo tribunal de recurso, o STA;
- É reiterada a ideia de que a norma do número 2 do artigo 23º do CIVA foi transposta em linha com o com o artigo 17.º, número 5, alínea c) da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977 (que corresponde hoje ao artigo 173.º, número 2, alínea c) da Diretiva IVA), relativa à harmonização das legislações dos Estados

³⁴ Foram analisados os acórdãos do STA correspondentes aos processos n.º 081/13 de 04/03/2015 (relator: Ana Paula Lobo); n.º 0970/13 de 03/06/2015 (relator: Pedro Delgado); n.º 01874/13 de 17/06/2015 (relator: Ascensão Lopes); n.º 0485/17 de 15/11/2017 (relator: Casimiro Gonçalves), todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf?OpenDatabase> (último acesso em 25 de junho de 2022).

Membros, quando ali se estabelece que os EM podem “autorizar ou obrigar o sujeito passivo a efetuar a dedução com base na utilização da totalidade ou de parte dos bens e dos serviços”³⁵;

- Com base no ponto acima, é possível legitimar o “coeficiente de imputação específica” concebido pela AT, uma vez que é rejeitado o argumento apresentado pelos sujeitos passivos de que a AT está, ilegalmente, a modificar o cálculo do *pro rata* de dedução, uma vez que não existe previsão legal sobre outros métodos de dedução para custos gerais que não o *pro rata* e a afetação real (ainda que houvesse discricionariedade para tal segundo a Diretiva, o legislador nacional optou por não definir outros critérios);
- Tal como estatuído pelo TJUE, o STA concorda que a aplicação deste critério de imputação dependerá da demonstração de que os resultados obtidos pela referida aplicação, serão mais precisos do que aqueles que seriam obtidos pela aplicação do *pro rata* de dedução. Desta forma, terá de ser apurado, como refere o TJUE, pelos tribunais de primeira instância se a utilização de bens e serviços de utilização mista é sobretudo determinada pela componente de aquisição dos veículos ou pelas operações de financiamento e gestão dos contratos de locação financeira.
- Por este motivo, nos acórdãos analisados, o STA determina que devem ser anuladas as sentenças que foram objeto de recurso e deverá ser ampliada a matéria de facto por forma a aferir sobre as condicionantes acima descritas.

Considerando o exposto, é possível concluir que a disparidade de interpretações entre o CAAD e o STA era enorme e cuja harmonização se revelava necessária e urgente.

³⁵ STA, Processos n.º 081/13 e n.º 0970/13

5.3. A uniformização da jurisprudência nacional

A disparidade de interpretação por parte dos tribunais deu origem a inúmeros acórdãos³⁶ para uniformização de jurisprudência, o primeiro dos quais a 4 de março de 2020³⁷, opondo decisões do CAAD e do STA.

Em geral, estes acórdãos fixam a jurisprudência nos seguintes termos:

*“Nos termos do disposto no art. 23.º, n.º 2, do CIVA, conjugado com a alínea b) do seu n.º 3, a AT pode obrigar o sujeito passivo que efetua operações que conferem o direito a dedução e operações que não conferem esse direito, a estruturar a dedução do imposto suportado na aquisição de bens e serviços que sejam utilizados na realização de ambos os tipos de operações através da afetação real de todos ou parte dos bens ou serviços, quando a aplicação do processo referido no n.º 1 conduza ou possa conduzir a distorções significativas na tributação.”*³⁸

Na sequência da publicação destes acórdãos uniformizadores de jurisprudência, o tribunal arbitral tem vindo a distanciar-se da tese anteriormente explanada sobre a violação do princípio da legalidade pelo coeficiente de imputação concebido pela AT, olhando para este método como derivado das previsões da afetação real, e não um *pro rata* mitigado, e que, importa relembrar, não é incondicional, devendo o tribunal verificar se os resultados produzidos pelo coeficiente de imputação específicos são mais precisos do que aqueles que são produzidos pelo *pro rata*.

Assim, analisando acórdãos mais recentes do CAAD³⁹, é possível verificar o acolhimento deste tribunal da jurisprudência fixada pelo STA, conferindo assim a harmonização necessária entre a jurisprudência do CAAD, do STA e o TJUE.

No entanto, é ainda possível verificar que existem diversas decisões cuja unanimidade não foi conseguida entre o coletivo de árbitros, havendo casos de votos vencidos. É o caso do processo

³⁶ Neste contexto, podem ser encontrados diversos acórdãos para uniformização de jurisprudência disponíveis em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf?OpenDatabase>, entre os quais se destacamos processo n.º 7/19 de 04/03/2020 (relator: Isabel Marques da Silva); n.º 0101/19 de 20/01/2021 (relator: Nuno Bastos); n.º 087/20 de 24/03/2021 (relator: Francisco Rothés).

³⁷ STA, processo n.º 7/19

³⁸ STA, processo n.º 087/20

³⁹ Ver a este respeito os acórdãos respeitantes aos processos n.º 709/2019, de 13/09/2020 (árbitro presidente: Carlos Fernandes Cadilha); n.º 759/2019, de 05/09/2020 (árbitro presidente: Carlos Fernandes Cadilha); n.º 927/2019, de 21/09/2020 (árbitro presidente: Carlos Fernandes Cadilha); n.º 637/2020, de 12/07/2021 (árbitro presidente: Desembargador Manuel Luís Macaísta Malheiros).

n.º 927/2019, onde o árbitro Paulo Lourenço inclui uma declaração de voto, por não concordar com a decisão tomada:

“Na verdade, no caso concreto em apreço, está em causa a questão de saber se houve ou não transposição da Diretiva, na parte respeitante à alínea c) do n.º 5 do artigo 173.º da Diretiva do IVA, de forma a aferir a legitimidade da Autoridade Tributária para agir em conformidade com a regra específica constante do ofício circulado n.º 30108, de 30 de janeiro de 2009.

(...)

A utilização de um coeficiente de imputação específico apenas seria possível se a lei, não um ofício-circulado, referisse expressamente essa possibilidade na ausência de demonstração, por parte dos sujeitos passivos, da preponderância determinante acima mencionada.

Assim sendo, mesmo que se aceite, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, que a norma do artigo 23.º, n.º 2, do CIVA procedeu à transposição para o direito interno do artigo 17.º, n.º 5, terceiro parágrafo, alínea c), da Sexta Diretiva, a Autoridade Tributária não podia aplicar um método de imputação específico que permitisse incluir somente os juros, o que significa que os atos de liquidação impugnados enfermam, na minha opinião, da ilegalidade que lhes é imputada.”

Ainda que possa ser admitido que existam casos como o do árbitro Paulo Lourenço, cuja opinião não é conforme à jurisprudência uniformizada, é possível concluir pela análise da maioria das decisões que estão disponíveis para consulta que as veementes divergências doutrinárias de outrora, são hoje bastante esbatidas e cada vez menos frequentes.

5.4. O ónus da prova

De acordo com o artigo 74.º, número 1, da LGT, “o ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque”, que tem como base a regra geral do Código Civil, artigo 342.º, que estatui que àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos respetivos factos constitutivos, cabendo à outra parte fazer a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos.

Como refere RUI DUARTE MORAIS, nos processos impugnatórios “há como que uma inversão da posição processual das partes relativamente ao interesse que querem fazer valer em juízo”, uma vez que “estamos em situações em que uma administração tributária pretende fazer valer o direito ao imposto”⁴⁰. Segundo o autor, nestas situações a AT não necessita de recorrer aos tribunais para fazer valer o seu direito, apenas existe necessidade de o fazer em judicialmente quando ocupa o lugar do Réu. Assim, “nos processos de impugnação é, pois, substancialmente, a administração (a Ré) quem afirma a existência de um direito e é o particular (o Autor) quem o nega”⁴¹.

Como evidenciado pelo STA, “cabe à AT o ónus da prova da verificação dos pressupostos legais (vinculativos) da sua atuação, como factos constitutivos de tal direito, em termos daquele princípio da legalidade, segundo a sua atual compreensão, entendido não como mero limite à atividade da administração, mas como fundamento de toda a sua atividade, cabendo, por sua vez, ao contribuinte apresentar prova bastante da ilegalidade do ato, quando se mostrem verificados estes pressupostos”⁴².

No contexto em que nos prendemos, à AT cabe a tarefa de demonstrar que a sua atuação está legitimada pela lei, o que o tribunal, pelo que já foi sendo exposto, aceita, rejeitando a tese sobre a ilegalidade da atuação proposta pela AT. Já o contribuinte terá de comprovar os factos impeditivos desse direito, através da demonstração de que a componente de aquisição de veículos no âmbito dos contratos de locação beneficia da utilização dos custos gerais da mesma forma como a componente de financiamento e gestão de contratos, ainda que se adivinhe uma tarefa complexa e de difícil concretização.

⁴⁰ Rui Duarte Morais, “Manual de Procedimento e Processo Tributário”, Almedina, 2014, pág. 259

⁴¹ Rui Duarte Morais, ob. cit., pág. 259

⁴² STA, processo n.º 0485/17

6. Aplicação da jurisprudência “Banco Mais” pelos EM da UE

O caminho até aqui percorrido, demonstra que o tema que aqui nos traz não só é revestido de uma grande complexidade, como não tem uma interpretação uniforme perante as opiniões das mais conceituadas entidades que se dedicam a tal, ainda que se tenha chegado a um consenso nas decisões produzidas pelos nossos tribunais.

Por este motivo, será interessante fazer um estudo adicional, inspirado naquele que foi elaborado por ALEXANDRA MARTINS em 2011⁴³ (note-se, o referido estudo foi realizado em momento anterior à decisão do TJUE sobre o processo Banco Mais, cujo acórdão é datado de 2014), através do qual se pretende aferir sobre os impactos produzidos pela jurisprudência do Tribunal europeu nos restantes EM.

Desta forma, foi efetuada uma pesquisa que contempla uma amostra de cinco EM, onde se pretendeu obter as respostas às seguintes questões:

- 1) Como são tributadas as operações de locação financeira? Há tratamentos em sede de IVA diferenciados para as diferentes componentes da renda da operação (amortização de capital e juros)?
- 2) Qual o método padrão de dedução em vigor para IVA de custos mistos?
- 3) A AT local tem poderes para obrigar os sujeitos passivos a um determinado método de dedução?
- 4) Quais os impactos do acórdão Banco Mais do TJUE na posição das autoridades tributárias locais relativamente ao direito à dedução do IVA de custos mistos de instituições financeiras que pratiquem operações de locação financeira?

Para obter as necessárias respostas, para além da pesquisa efetuada sobre o tema, foram questionados fiscalistas⁴⁴ de cada EM para obtenção de confirmações de interpretação e informações adicionais.

⁴³ Alexandra Martins, “Actividades Financeiras de “Leasing” e ALD: Imposição do Método da Afetação Real”, *in* Fiscalidade, Revista de Direito e Gestão Fiscal, n.º 46, abril a junho 2011, págs. 46 e ss.

⁴⁴ Agradecemos aos profissionais da rede europeia da Deloitte que nos facilitaram a pesquisa e as confirmações necessárias ao estudo comparativo a que nos propusemos.

Apresentada a metodologia, passemos a expor o que se pratica em sede de tratamento do IVA dedutível nos diversos EM.

6.1. Alemanha

Neste EM o código do IVA⁴⁵ e o Decreto de Aplicação do IVA⁴⁶ em vigor estabelecem que as operações de locação financeira de bem móveis são tributadas e poderão ser consideradas como transmissões de bens no momento da transmissão de propriedade do bem locado, quando estejam cumpridas determinadas condições.

De acordo com a análise da informação recolhida, não há qualquer diferenciação da tributação das componentes de amortização de capital e juros/comissões, pelo que a totalidade da renda é tributada em IVA.

No que respeita à dedução de IVA de custos mistos, de acordo com o previsto na secção 15, número 4, do Código do IVA alemão, é utilizado preferencialmente o método da afetação económica dos bens e serviços adquiridos, que corresponderá à nossa afetação real.

No entanto, no caso específico das instituições financeiras, a AT alemã permite que seja utilizado o método de dedução que tem em conta o volume de negócios, e não a afetação real. Neste cálculo é incluída a totalidade da renda recebida pelo locatário, pelo que não há qualquer diferenciação entre amortização de capital e juros cobrados.

De acordo com a legislação em vigor, a AT pode impor/autorizar outros métodos de dedução, quando se verifiquem distorções no direito à dedução.

O acórdão Banco Mais do TJUE não motivou qualquer comentário por parte da AT alemã, até à data. Tal nos leva a concluir que não houve acolhimento por parte desta entidade da jurisprudência que dali resulta.

⁴⁵ *Umsatzsteuergesetz (UStG)*, “Código do IVA”, com última redação dada pela alteração datada de 21 de dezembro de 2021.

⁴⁶ *Umsatzsteuer-Anwendungserlass (UStAE)*, “Decreto de Aplicação do IVA”, em vigor na República Federal da Alemanha, com última redação dada pela alteração datada de dezembro de 2021.

6.2. Bélgica

Na Bélgica, assim como em Portugal, o artigo 18.º do Código do IVA belga⁴⁷ define as prestações de serviços para efeitos de IVA, na qual se enquadram as locações financeiras. Não havendo disposição em contrário, a renda devida no âmbito do contrato de locação financeira é sujeita a IVA, não havendo distinção de tratamento em sede de imposto (capital e juros).

A dedução de custos mistos é, de forma geral, efetuada através do *pro rata*, tendo em consideração o volume de negócios. No entanto, a dedução através da afetação real é admitida quando baseada em critérios objetivos.

Tal como em Portugal, o artigo 46.º, §2, do Código do IVA belga, confere poderes à AT para obrigar os sujeitos passivos a deduzir segundo o método da afetação real, caso se verifique que a utilização do *pro rata* conduz a distorções no direito à dedução.

Em análise à jurisprudência interna, pudemos identificar um acórdão relativo aos processos 12/476/A e 12/477/A de primeira instância de Arlon, data da 24 de junho de 2015, onde foi citada a jurisprudência do TJUE com origem no caso Banco Mais. Em causa estavam duas empresas do mesmo grupo de IVA, que praticam atividades tributadas e isentas de IVA (ainda que não se trate de operações de locação financeira como os casos que temos vindo a analisar).

De forma sucinta, estas entidades dedicam-se a arrendamentos (isentos de IVA) e outras operações tributadas, como a exploração de um bar. Encontravam-se também celebrados contratos de serviços de gestão entre as duas empresas parte do grupo de IVA. Para efeitos de dedução, este grupo de IVA utilizava o *pro rata* geral.

A utilização do método do *pro rata* foi rejeitada pela AT belga, uma vez que considerou que esta utilização causava distorções do direito à dedução, assim como as despesas relativas ao negócio tributado eram facilmente determináveis, pelo que o método da afetação real conduziria a resultados mais precisos.

Ainda que tenha existido esta decisão, que não pode ser ignorada, não existe, por parte da AT belga, qualquer tipo de instrução administrativa para situações como as que temos vindo a estudar, nomeadamente, para instituições financeiras que pratiquem operações de locação

⁴⁷ *Code de la TVA*, “Código do IVA”, com última redação datada de 27 de dezembro de 2021.

financeira. Ainda assim, a decisão *supra* referida, parece-nos um forte indicio de que haja uma aproximação de entendimento de ambas as autoridades tributárias (belga e portuguesa).

6.3. Espanha

Neste EM a operação de locação financeira é tributada na sua totalidade. Ambas as componentes de capital e juros são tributadas em IVA como um todo, de acordo com os artigos 8.º e 75.º do Código do IVA espanhol⁴⁸.

De acordo com a informação recolhida, o *pro rata* é o método de eleição para dedução de custos mistos nesta jurisdição, de acordo com o artigo 101.º e seguintes. No entanto, a afetação real também pode ser utilizada pelos sujeitos passivos, mediante determinadas condições, e baseada em critérios objetivos.

Por outro lado, a legislação espanhola permite também obrigar um sujeito passivo a não utilizar o método geral de dedução do imposto, impondo o método da afetação real.

No estudo anteriormente realizado foi deixada a nota de que existiu uma proposta para alteração do artigo 104.º da Lei do IVA, que regula a forma de aplicação do *pro rata*, pretendendo-se que “as rendas relativas às operações do *leasing* apenas fossem consideradas na componente correspondente aos “juros”, ao invés do valor do total da contrapartida que inclui, também, entre outros, a amortização financeira”⁴⁹, proposta esta que foi rejeitada e consequentemente adiada.

Apesar disto, até ao momento, não houve qualquer pronúncia por parte da AT espanhola, ou dos tribunais internos, sobre a inclusão do montante referente a amortização de capital no cálculo do método de dedução com base no volume de negócios.

⁴⁸ Ley 37/1992, *Impuesto sobre el Valor Añadido*, “Lei do IVA”, com última redação datada de 10 de abril de 2022.

⁴⁹ Alexandra Martins, ob. cit., pág. 55

6.4. França

A locação financeira trata-se de um serviço para efeitos de IVA, sendo tributado na sua totalidade, não havendo distinção entre as componentes de capital e juros. Tal encontra-se previsto nos artigos 3.º-b e 256.º-I do Código do IVA francês⁵⁰.

Diferente do que tem sido observado nos outros EM, em França apenas é admitido como método de dedução do IVA de custos mistos o *pro rata*, não estando prevista a afetação real como alternativa. Assim, neste ordenamento, existem apenas dois métodos de dedução: a imputação direta para custos que digam respeito exclusivamente a operações tributadas ou isentas (ou seja, ou totalmente dedutíveis, ou totalmente não dedutíveis); o *pro rata*, para dedução de custos mistos que servem indistintamente operações tributadas e operações isentas.

Como se consegue aferir do parágrafo acima, sendo a locação financeira uma operação tributada, os custos que lhe dizem exclusivamente respeito devem ser deduzidos por imputação direta. Já os custos gerais terão de ser dedutíveis pelo *pro rata*. No cálculo desta percentagem, a totalidade da renda (ou seja, amortização de capital e juros) devem ser incluídos no numerador e no denominador.

A questão sobre se a AT francesa pode, ou não autorizar/obrigar os sujeitos passivos a outros métodos de dedução alternativos ao *pro rata* não tem aplicação nesta jurisdição, uma vez que não existe método de dedução de custos gerais alternativo àquele.

Assim, conclui-se que o acórdão Banco Mais do TJUE não teve, nem poderia ter tido, quaisquer impactos no cálculo do direito à dedução das instituições financeiras francesas.

6.5. Países Baixos

Quanto ao enquadramento das operações de locação, neste EM teremos de ter em conta duas modalidades. A operação de locação operacional é considerada uma prestação de serviços cuja renda é tributada em IVA na sua totalidade, não sendo possível decompor a mesma em capital e juros. Já a operação de locação financeira é considerada uma transmissão de bens cujo IVA

⁵⁰ *Taxe sur la valeur ajoutée (TVA)*, “Imposto sobre o valor acrescentado”, com última redação datada de 1 de janeiro de 2022

devido é exigível no momento da transmissão do bem locado pela totalidade do preço do bem. Neste caso, é possível que os juros devidos sejam isentos de IVA quando é contratualmente previsto que esta componente é cobrada separadamente da parte de amortização de capital por um determinado lapso temporal e a uma taxa de juro específica. Tal se encontra previsto nos artigos 3.1.a e 3.1.b do Código do IVA holandês⁵¹, assim como a compilação legislativa⁵² onde é possível consultar a legislação relativa à locação financeira e a sua tributação, incluindo em sede de IVA.

O método de dedução de IVA previsto para os custos mistos é o *pro rata* baseado no volume de negócios. Para este cálculo é considerado o valor total das rendas devidas, incluindo o valor de contratualmente previsto para exercer a opção de compra do bem locado. O método da afetação real é também admitido considerando critérios objetivos.

O Código do IVA holandês também prevê a possibilidade de a AT vir a obrigar os sujeitos passivos mistos à dedução do IVA de custos comuns pela afetação real, sempre que a utilização do *pro rata* conduza a distorções do direito à dedução.

De acordo com a informação recolhida, nem a AT holandesa, nem os tribunais nacionais se pronunciaram sobre o acórdão Banco Mais do TJUE. Desta forma, não foram registadas quaisquer correções às deduções efetuadas pelas instituições financeiras que realizem operações de *leasing*.

⁵¹ *Wet Op De Omzetbelasting* 1968, “Código do IVA”, última redação datada de 5 de agosto de 2020.

⁵² “*Omzetbelasting, leasing*”, de 04/02/2007, publicado pelo Ministério das Finanças holandês, que consolida todos os decretos existentes sobre locação financeira e a tributação que lhe está subjacente.

7. Conclusões

O mecanismo do IVA é fortemente marcado pelo princípio da neutralidade, sendo este um dos seus principais pilares para correto funcionamento.

Em respeito este princípio, a AT tem mérito na análise que fez ao direito à dedução conferido pela aplicação do *pro rata* pelas instituições financeiras que praticam operações de *leasing*. É factual que a atividade *core* destas instituições é a concessão de crédito e atividades relacionadas, o que motiva que a parte mais significativa da atividade destas empresas seja isenta de IVA⁵³. Como tal, a maior fatia da utilização efetiva dos custos gerais será afeta à atividade isenta. No entanto, não pode ser ignorado que a atividade tributada da também beneficia da utilização dos custos gerais, sendo na sua proporção que assiste o direito de deduzir IVA.

É também factual que, no âmbito da vigência destes contratos da forma como os conhecemos, os locadores podem deduzir o IVA respeitante à aquisição dos veículos através da alocação direta entre custo e proveito, pelo que nunca esteve em causa a possibilidade de dedução do IVA incorrido na aquisição do bem que é objeto dos contratos de *leasing*.

Assim sendo, como a AT bem aponta na argumentação apresentada nos litígios que foram analisados, a inclusão da componente de amortização financeira destes contratos no cálculo do *pro rata* conduz a distorções significativas no direito à dedução de IVA incorrido em custos gerais, na medida em que i) já foi deduzido a totalidade do IVA da aquisição do veículo e ii) a utilização efetiva dos custos gerais na aquisição do bem a dar em locação não é proporcional ao aumento da percentagem de dedução quando é incluído o montante de amortização financeira no referido cálculo. Por esta razão, devem ser incluídos apenas os montantes de juro e comissões, que constituem a remuneração do contrato de locação.

Ainda assim, admite-se que sejam encontradas exceções em que, de facto, a aquisição do bem objeto de locação possa revelar uma utilização efetiva de custos gerais superior ao que acontecerá na maioria dos casos. Por esta mesma razão, o TJUE deixou claro que a aplicação do coeficiente de imputação específico concebido pela AT não pode ter aplicação incondicional, devendo obedecer a uma averiguação casuística levada a cabo pelos tribunais nacionais.

⁵³ Recordando, é uma atividade isenta de IVA pelo artigo 9.º, número 27, alínea a). Sendo esta uma isenção incompleta, não confere direito à dedução.

A este respeito, não devemos ignorar que a comprovação por parte do sujeito passivo da afetação dos custos gerais à componente de aquisição dos referidos bens é, como adjectiva Sérgio Vasques, “é espinhosa por natureza”⁵⁴. Por este motivo, importa questionar se o facto da maioria dos casos em que os litígios que daqui resultam é conferida razão à AT pelos tribunais nacionais se deve a que é comprovada a reduzida utilização dos custos mistos na aquisição dos veículos, ou se deve à dificuldade com que os sujeitos passivos se deparam em conseguir apresentar provas aceites pela AT ou pelos tribunais que permitam demonstrar essa afetação.

Ponto que causava divergência entre a jurisprudência aplicável prendia-se com a conformidade do coeficiente de imputação específico com o artigo 23.º do CIVA, considerando a transposição para o direito nacional da norma do artigo 173.º, número 2, alínea c) da Diretiva. Ainda que antes se defendesse que o legislador português não previu outro método de dedução de IVA de custos mistos que não aqueles que foram analisados – o *pro rata* e a afetação real –, o STA, através do acórdão uniformizador de jurisprudência veio esclarecer que deve ser adotado o entendimento do TJUE e não deve ser vedada a possibilidade de aplicar um outro método que não aqueles que se estão previstos na Diretiva, desde que este dê origem a resultados mais precisos.

Foi neste sentido que o TJUE interpretou o que está estatuído na Diretiva, e que originou a validação interna por parte do STA. A intenção do legislador europeu é a de que seja viável aplicar um qualquer método de dedução do IVA que origine os resultados mais precisos, o que só será possível tendo em conta as especificidades da atividade do sujeito passivo em causa.

Pese embora o estudo efetuado não tenha abrangência sobre a totalidade dos EM, em nenhum dos que foram objeto do nosso estudo se verificou que as autoridades tributárias tenham tomado a mesma posição relativamente ao exercício da capacidade de dedução das instituições financeiras que comercializam o produto de *leasing*. Mantiveram-se inalteradas⁵⁵, de modo geral, as posições existentes antes da publicação do acórdão Banco Mais.

Não tendo sido objeto de discussão no foro interno da maioria das jurisdições, cumpre-nos questionar e refletir sobre o porquê de não haver mais casos como o do Banco Mais, em que a AT questiona a dedução dos custos mistos relativos à atividade de *leasing*.

⁵⁴ Sérgio Vasques, ob. cit. pág. 520

⁵⁵ Considerando as conclusões obtidas por Alexandra Martins em 2011, no estudo supracitado.

Nas questões relativamente às quais pretendemos obter resposta, conseguimos descartar dois dos motivos mais óbvios, que são eles *i)* a diferente tributação das operações de locação financeira, comparativamente ao enquadramento em IVA em Portugal, e *ii)* o legislador destes EM não ter transposto para o ordenamento jurídico interno a possibilidade de a AT obrigar os sujeitos passivos à utilização de outro método de dedução, quando detetadas distorções da capacidade de dedução dos mesmos.

Não se verificando viáveis nenhuma destas opções, resta-nos concluir que a maioria das ATs, ou não estarão sensíveis a esta questão, ou não concordaram com a posição da AT portuguesa. Deverá dizer-se “a maioria”, uma vez que podemos concluir sobre a aproximação da posição da AT belga (ainda que aplicável ao caso de locação financeira de veículos, como tem sido analisado em Portugal), no acórdão acima referido. Por outro lado, no estudo de 2011 já havia sido identificada uma posição idêntica à da AT portuguesa na Irlanda⁵⁶.

Podemos então concluir que a nossa AT já não se encontra tão isolada como anteriormente⁵⁷ poderia parecer, existindo já evidências (ainda que não numerosas) de acolhimento da jurisprudência do TJUE relativa ao caso Banco Mais.

⁵⁶ Alexandra Martins, ob. cit. pág. 56

⁵⁷ Alexandra Martins, ob. cit., pág. 61

Bibliografia

BASTO, JOSÉ XAVIER DE / MARTINS, ANTÓNIO, “A determinação da parcela de IVA dedutível contida nos inputs “promíscuos” dos operadores de locação financeira – as consequências do Acórdão do TJUE no caso Banco Mais, de 10 de Julho de 2014 (Proc. C-183/13)” *in* Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, ano 10, n.º 1, Primavera, 2017

BASTO, JOSÉ XAVIER DE / OLIVEIRA, MARIA ODETE, “Desfazendo mal-entendidos em matéria de direito à dedução de imposto sobre o valor acrescentado: as recentes alterações do artigo 23.º do Código do IVA”, *in* Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, ano 1, n.º 1, Primavera, 2008

CAMPOS, DIOGO LEITE, “Locação Financeira (*Leasing*) e Locação”, *in* Revista da Ordem dos Advogados, ano 62, 2002

FATELA, CONCEIÇÃO SOARES, “Locação Financeira e *Leasing*”, *in* Cadernos IVA 2014, Almedina, 2014

LAIRES, RUI, “Dedução do IVA por Instituições de Crédito que Também Exerçam a Atividade de Locação Financeira (Anotação ao acórdão do TJUE de 10 julho de 2014, Processo C-183/13, caso Banco Mais)”, *in* Ciência e Técnica Fiscal, Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros, Autoridade Tributária e Aduaneira, n.º 433, 2014

MARTINS, ALEXANDRA, “Atividades Financeiras de “Leasing” e ALD: Imposição do Método da Afetação Real”, *in* Fiscalidade, Revista de Direito e Gestão Fiscal, n.º 46, 2011

MORAIS, RUI DUARTE, “Manual de Procedimento e Processo Tributário”, Almedina, 2014

PALMA, CLOTILDE CELORICO, “As propostas de diretiva e de regulamento IVA sobre os serviços financeiros”, *in* Fiscalidade, 2008

SANCHES, SALDANHA/GAMA JOÃO TABORDA DA, “*Pro rata* Revisitado: Atividade Económica, Atividade Acessória e Dedução do IVA na Jurisprudência do TJCE”, *in* Ciência Técnica Fiscal, n.º 417, Centro de Estudos Fiscais, 2006

VASQUES, SÉRGIO, “IVA, métodos de dedução e legalidade tributária”, in Cadernos de Justiça Tributária, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, n.º 26, 2019

VASQUES, SÉRGIO, “IVA, *Pro Rata* e Locação Financeira”, in Cadernos IVA 2020, Almedina, 2020

VASQUES, SÉRGIO, Manual de Direito Fiscal, Almedina, 2015

VASQUES, SÉRGIO, “O Imposto sobre o Valor Acrescentado”, Almedina, 2015

Links de Jurisprudência e Instruções Administrativas

Acórdãos TJUE citados disponíveis em https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/pt/

Acórdãos STA citados disponíveis em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf?OpenDatabase>

Acórdãos CAAD citados disponíveis em <https://caad.org.pt/tributario/decisooes/>

Sentença de primeira instância belga disponível em <https://monkeyclassic.kluwer.be/beforelogin.aspx?lang=fr&returnurl=%2f>

Ofícios Circulados da AT citados disponíveis em https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Pages/oficios-circulados-iva.aspx